



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0135/2026

Institui a Política Estadual de Responsabilização Social e Reinserção da População em Situação de Rua no Estado de Santa Catarina e estabelece critérios para acesso e manutenção de benefícios estaduais.

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que *"Institui a Política Estadual de Responsabilização Social e Reinserção da População de Rua no Estado de Santa Catarina e estabelece critério para acesso e manutenção de benefícios estaduais."*

Na Justificação, acostada às pp. 5 a 8 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

O crescimento da população em situação de rua representa hoje um dos desafios sociais mais complexos enfrentados pelas cidades brasileiras. Em Santa Catarina, municípios como Florianópolis, Joinville, Itajaí e Blumenau têm registrado aumento expressivo desse fenômeno, gerando impactos diretos nas políticas públicas de assistência social, saúde, segurança e ordenamento urbano.

A realidade demonstra que parcela significativa das pessoas em situação de rua enfrenta múltiplas vulnerabilidades sociais, frequentemente relacionadas à dependência química, à ruptura de vínculos familiares e à ausência de inserção no mercado de trabalho. Para enfrentar essa situação, o poder público tem destinado recursos consideráveis à manutenção de serviços socioassistenciais e programas de acolhimento estruturados dentro do Sistema Único de Assistência Social.

[...] Não se mostra razoável, sob a ótica da gestão pública e da responsabilidade na aplicação do dinheiro público, que o Estado continue financiando políticas e programas de reinserção social destinados a indivíduos que, de forma reiterada e injustificada, recusam o acompanhamento, o tratamento ou o acolhimento disponibilizado pelo próprio poder público.

A assistência social não pode ser compreendida apenas como política de manutenção da vulnerabilidade. Ao contrário, sua finalidade constitucional é promover proteção social e emancipação do indivíduo, possibilitando a reconstrução de vínculos sociais e a reinserção na vida comunitária.

[...] A presente proposição encontra fundamento nos arts. 23, inciso X, e 24, inciso XII, da Constituição da República, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para atuar e legislar em matéria de assistência social.

[...] A iniciativa legislativa limita-se a estabelecer critérios de priorização e manutenção em programas sociais financiados com

recursos estaduais, matéria inserida na esfera de autonomia administrativa e legislativa do Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2026e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliente que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade da proposição, verifica-se que o objetivo pretendido pelo autor consiste em fomentar a adesão da população em situação de rua às políticas públicas de acolhimento, acompanhamento e reinserção social disponibilizadas pelo Poder Público, com vistas à superação da condição de vulnerabilidade social.

Todavia, alguns dos mecanismos originalmente previstos no projeto demandam aperfeiçoamentos, uma vez que a legislação federal que disciplina a assistência social e os programas de transferência de renda, bem como a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, não autorizam a exclusão, suspensão ou restrição de acesso a benefícios sociais em razão da condição de pessoa em situação de rua ou da recusa ao acolhimento institucional, especialmente quando se tratar de direitos assegurados por normas federais ou vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Nesse contexto, embora meritória a intenção do proponente de desestimular a permanência nas ruas e incentivar a adesão às medidas de acolhimento e reinserção social, mostra-se necessária a adequação da proposição aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, de modo a preservar sua constitucionalidade e viabilidade de aplicação.

Com essa finalidade, apresenta-se Substitutivo Global que mantém a essência da proposta legislativa, mas promove ajustes destinados a afastar dispositivos que poderiam ensejar conflitos com a legislação federal, interferência em competências atribuídas a outros entes federativos ou restrições incompatíveis com o regime jurídico da assistência social.

A nova redação preserva o caráter indutor da política pública pretendida, ao permitir que a adesão às ações de acolhimento e acompanhamento socioassistencial seja considerada como critério de priorização em programas estaduais voltados à reinserção social e à superação da situação de rua, sem, contudo, implicar exclusão ou supressão de direitos sociais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Além disso, o substitutivo promove ajustes de técnica legislativa e aperfeiçoa a cláusula de regulamentação da norma, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da separação dos Poderes.

Diante do exposto, por entender que a matéria, na forma do Substitutivo Global apresentado, encontra-se adequada aos parâmetros de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa exigidos por esta Comissão, manifesta-se voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0135/2025, na forma do Substitutivo Global em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 09/06/2026, às 11:32.
